II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-332/2025

Processo	-	TC/012473/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A – Progen
Acompanhamento	-	Execução contábil e financeira
Objeto	-	Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do ajuste, cujo objeto é a implantação de duas estruturas hospitalares temporárias no Complexo do Anhembi e no Complexo Esportivo do Pacaembu, no total de 2.000 leitos, pelo prazo de 120 dias, pagos através de indenização por ausência de contrato formalizado, considerando o estado de calamidade pública, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.367ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS HOSPITALARES TEMPORÁRIAS. 1. Reconhecida a efetiva prestação dos serviços e cumprimento da finalidade contratual, ainda que com falhas formais. L 13.979/2020. Arts. 22 e 24, LINDB. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular a execução contábil/financeira da contratação verbal firmada entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A – Progen para implantação das estruturas hospitalares temporárias dos hospitais de Campanha do Anhembi e do Pacaembu, em acordo firmado no período de 20/03/2020 a 25/09/2020, pagos através de indenização, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do art. 22 da LINDB, visto que, em sua maioria essencialmente formais, não comprometeram o cumprimento dos termos avençados em contexto de situação emergencial decretada em razão da pandemia do Covid-19.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012473/2020 – Secretaria Municipal da Saúde e PROGEN – Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da contratação verbal, cujo objeto é a implantação das estruturas hospitalares temporárias dos hospitais de Campanha do Anhembi e do Pacaembu, em acordo firmado no período de 20/3/2020 a 25/9/2020, pagos através de indenização, pela ausência de contrato formalizado, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

ACOMPANHAMENTO. CONTRATAÇÃO VERBAL. HOSPITAIS DE CAMPANHA. PANDEMIA. FORMALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTROLE. EXCEPCIONALIDADE. 1. Apesar das impropriedades, a contratação ocorreu em contexto emergencial de enfrentamento à pandemia de COVID-19, com respaldo na Lei 13.979/2020 e no Decreto Municipal nº 59.283/2020. 2. Considerando a natureza predominantemente formal das falhas, a ausência de prejuízo ao erário, a boa-fé dos gestores e o atendimento ao interesse público primário revelado pela situação fática a execução foi excepcionalmente acolhida com base no art. 22 da LINDB. **REGULARIDADE EXCEPCIONAL. Votação unânime.**

RELATÓRIO

1 - Cuida o TC/012473/2020 de análise da execução contábil/financeira da contratação verbal firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa PROGEN – Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A. para implantação das estruturas hospitalares temporárias dos hospitais de Campanha do Anhembi e do Pacaembu, em acordo firmado no período de 20.03.20 a 25.09.20, pago através de indenização, pela ausência de contrato formalizado.

2 - A Secretaria de Controle Externo – SCE, por meio de sua Coordenadoria IV, elaborou o relatório de análise técnica da execução contratual que apresentou a seguinte conclusão (peça 36):

> **4. CONCLUSÃO**
> À vista das análises efetuadas, verificamos que a Execução Contábil Financeira da contratação verbal firmada entre a PMSP/SMS e a Progen - Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A, com despesas liquidadas até o momento no total de R$ 40.470.356,42, encontra-se com as seguintes infringências/impropriedades:
> **4.1.** Não houve formalização do contrato com a Progen por parte da SMS, em que pese ter ocorrido manifestação de vontade da própria empresa em formalizá-lo desde o primeiro mês da prestação dos serviços, em infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, o que ocasionou conflitos na apuração dos valores devidos pelos serviços prestados. (itens 3.3 e 3.6.2)
> **4.2.** A Progen e a SMS firmaram três acordos adicionais que funcionaram como espécies de aditamento: em 29.03.20, 03.06.20 e, novamente, em 03.06.20, nenhum deles formalizado, em infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93. (item 3.4).

4.3. Não foi anexada ao processo nenhuma ata de reunião na qual tenham sido acordados serviços acrescidos. Somente se tem o conhecimento dessas reuniões e dos acordos dela decorrentes por meio das solicitações de aditamento constantes de ofícios encaminhados pela prestadora dos serviços. (item 3.4)
4.4. Não foram apresentadas as memórias de cálculo contendo os quantitativos estimados e os valores unitários referentes ao objeto contratado, em infringência art. 4º-E, § 1º, da Lei Federal 13.979/20. (item 3.4.1)
4.5. Há inconsistências nos valores para a prestação do serviço de geradores e para o fornecimento de combustível associado que só podem ser sanadas com a apresentação da planilha de composição de custo unitário e das notas fiscais dos serviços efetivamente prestados. (item 3.4.3)
4.6. O Termo de Referência para os serviços acordados foi elaborado em 01.04.20, sendo, portanto, posterior ao início da montagem das respectivas instalações, que se deu em 21.03.20. Os serviços de alimentação, segurança, limpeza e de instalação da infraestrutura para rede lógica não foram contemplados no documento. (item 3.5.1)
4.7. As propostas da Progen apresentam fragilidades, pois podem conter prestações de serviços que fogem ao escopo da contratação, cabendo à empresa apresentar a composição do custo unitário dos serviços e da estrutura para cada unidade hospitalar, de modo a possibilitar a verificação de pertinência e a demonstrar a precificação das prestações. (item 3.5.2)
4.8. A Progen alega que a prestação dos serviços ocorreu em regime de empreitada global, porém não há contratação formalizada e os pagamentos à empresa têm sido realizados via indenização, o que inviabiliza a tese da empresa. (item 3.5.3)
4.9. O valor obtido pela SMS no cálculo das supressões aplicáveis à contratação está incorreto, pois desconsiderou o período em que o Pacaembu esteve desativado, assumindo 120 dias de funcionamento para ambos os hospitais de campanha. (item 3.6.2)
4.10. Inexiste um cronograma de pagamento sendo observado e a falta de contrato formal e da apresentação de documentos que suportem a SMS/UCP na tarefa de avaliar o valor do projeto deu causa a dificuldades e pendências na obtenção do valor justo e correto tanto para a administração quanto para o prestador do serviço. (item 3.7)
4.11. Houve realização de despesa sem prévio empenho, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 e, verifica-se, ainda, que não há critérios de medição por parte da Origem para que se liberem os pagamentos. (item 3.7.1)
Ressalte-se que, para se obter o valor correto da contratação e demonstrar a correspondência dos valores pagos, é necessário que, efetivamente, a Progen e a SMS apresentem os projetos básicos, executivos, planilhas de composição de custo unitário e outros documentos que suportem as prestações, não cabendo o alegado pela Origem no processo administrativo (item 3.6.2) de que requisitou as informações à empresa e que não foi plenamente atendida.

3 - Devidamente intimada, a empresa Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A. apresentou esclarecimentos (peças 54/56) sobre os quais a Auditoria se manifestou ratificando integralmente os apontamentos de seu relatório inicial (fls. 62).

4 - A Assessoria Jurídica – AJ apresentou seu parecer contendo o seguinte entendimento (peça 95):

2. Desde logo, em razão do teor predominantemente técnico e fático dos apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 do Relatório Execução Contábil-Financeira (peça 36), abrangendo desde a mensuração dos serviços efetivamente prestados, inconsistência de valores, fragilidade da proposta, cálculo das supressões apuradas até ao cronograma de pagamentos, destacam-se as conclusões da Auditoria pelos seus próprios fundamentos (peças 36 e 62).
3. Desde já, acompanha-se a Auditoria no tocante ao apontamento 4.11 do Relatório Execução Contábil-Financeira (peça 36), em que se evidenciou que houve despesa sem

prévio empenho e a falta de definição de critérios de medição por parte da Origem para que se liberem os pagamentos (fls. 22 e 23).

4. Adiante, separam-se para análise os itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Execução Contábil-Financeira (peça 36), nos termos abaixo.

> **4.1.** Não houve formalização do contrato com a Progen por parte da SMS, em que pese ter ocorrido manifestação de vontade da própria empresa em formalizá-lo desde o primeiro mês da prestação dos serviços, em infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, o que ocasionou conflitos na apuração dos valores devidos pelos serviços prestados. (itens 3.3 e 3.6.2)

5. Mencionando o Acórdão nº 3083/2007 – Primeira Câmara – TCU[1], a Auditoria do TCMSP, no Item **3.3** do Relatório (peça 36, fls. 04), destacou que não houve formalização do contrato com a Progen por parte da SMS, em que pese a manifestação da vontade da própria empresa em realizá-lo, desde o primeiro mês da prestação de serviços (peça 10, fls. 04).

6. No mesmo Item, registrou-se que os pagamentos foram realizados via indenização, por meio de Extratos de Contratação emitidos por SMS, individualmente autorizados por despacho do Secretário Municipal, com fulcro no art. 3º, VII[2], art. 4º[3], art. 4º-B[4], §2º do art. 4º-E[5] da Lei Federal nº 13.979/20, bem como no inciso I[6], art. 2º e inciso IV[7], do artigo 15, ambos do Decreto Municipal nº 59.283, de 16/03/2020 (peça 36, fls. 03).

7. Por sua vez, no Item 3.6.2 do Relatório (peça 36, fls. 19), a Auditoria do TCMSP verificou que a ausência de um contrato formal está causando conflitos sobre o valor a ser pago, tendo em vista o término antecipado da operação do Hospital de Campanha do Pacaembu e, por consequência, a reavaliação pela SMS dos valores do empreendimento.

8. Em resposta, a Progen confirmou a ausência de formalização da contratação (peça 54, fls. 03/04), enquanto a SMS e os responsáveis, conforme suso relatado, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação (peças 74, 87 e 93).

9. Acompanha-se a Especializada, em virtude de a ausência de formalização do contrato ter se configurado concretamente como fator de insegurança jurídica entre as partes contratantes no que diz respeito a pontos estruturantes do ajuste celebrado, a exemplo do

---

[1] "Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993."

[2] **"Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: **VII -** requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e"

[3] **"Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei."

[4] **"Art. 4º-B.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de **I –** ocorrência de situação de emergência; **II –** necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; **III –** existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

[5] **"Art. 4º-E.** Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado."

[6] **"Art. 2º** Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;"

[7] **"Art. 15.** Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:
[...] **IV -** ampliação do número de leitos para os casos mais graves;"

regime de execução ("EPU" x "EPG") e dos valores efetivamente devidos, além de se confirmar, na presente análise de execução, como um ponto de fragilização do controle, sem a indicação nos autos de justificativas tampouco de lastro permissivo estabelecido pela legislação de regência aplicável

4.2. A Progen e a SMS firmaram três acordos adicionais que funcionaram como espécies de aditamento: em 29.03.20, 03.06.20 e, novamente, em 03.06.20, nenhum deles formalizado, em infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93. (item 3.4)

4.3. Não foi anexada ao processo nenhuma ata de reunião na qual tenham sido acordados serviços acrescidos. Somente se tem o conhecimento dessas reuniões e dos acordos dela decorrentes por meio das solicitações de aditamento constantes de ofícios encaminhados pela prestadora dos serviços. (item 3.4)

10. Os Itens 4.2 e 4.3 serão analisados em conjunto, em razão da conexão de conteúdo.

11. Consoante o Item 3.4 do Relatório de Execução Contábil-Financeira (peça 36, fls. 04/05), o Termo de Referência (peça 14) foi elaborado em 01.04.20, quando as estruturas estavam quase terminadas, sendo que o início da montagem das estruturas ocorreu em 21.03.20 (peça 10, fls. 02).

12. Além do acerto inicial de 20.03.20, não formalizado em contrato, a Auditoria evidenciou (peça 36, fls. 04/05) que houve três acertos adicionais – igualmente não formalizados – que funcionaram como espécies de aditamento: em 29.03.20 (peça 10). Em 03.06.20 (peça 21) e, novamente, em 03.06.20 (peça 22).

13. No mesmo item 3.4 do mencionado Relatório, a Auditoria (peça 36, fls. 05) também constatou que, no processo SEI 6018.2020/0019590-5, não consta apresentada nenhuma ata de reunião na qual tenham sido acordados os serviços acrescidos, também não consta despacho autorizatório. Somente se tem conhecimento dessas reuniões e dos acordos dela decorrentes por meio das solicitações de aditamento da prestadora de serviços (conclusão 4.3 do Relatório).

14. Em resposta, a Progen confirmou a ausência de formalização da contratação e aditivos (peça 54, fls. 10/11), enquanto a SMS e os responsáveis, conforme suso relatado, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação (peças 74, 87 e 93).

15. Tal como aduzido no Item 4.1, analisado acima, acompanha-se a Auditoria quanto aos Itens 4.2 e 4.3, em razão de a ausência de formalização de aditivos ter se configurado concretamente como fator de insegurança jurídica entre as partes contratantes no que diz respeito a pontos estruturantes do ajuste celebrado (serviços adicionais, descritos nos subitens 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4 do aludido Relatório), conforme salientado pela Auditoria em sua manifestação posterior (peça 62, fls. 05), confirmando-se, na presente análise, como um ponto de fragilização do controle, sem a indicação nos autos de justificativas tampouco de lastro permissivo estabelecido pela legislação de regência aplicável.

Conclusão

16. Ante o exposto, nos termos das considerações acima expendidas, opina-se pela irregularidade da presente análise da execução contábil-financeira, sem prejuízo das medidas reputadas cabíveis, a crivo superior.

5 - A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu nova oitiva da Origem e a intimação da Autoridade Responsável pelo ato, visando completar a instrução e cumprir as garantias do devido processo legal e da ampla defesa (peça 99).

6 - Foi então expedido ofício à SMS, na pessoa do Secretário, bem como à Contratada e demais responsáveis, para manifestação (peça 100).

7 - A empresa Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A. apresentou esclarecimentos (peças 115/117), acerca dos quais a Auditoria ratificou integralmente os apontamentos de seu relatório inicial à peça 36 (peça 121).

8 - Em novo parecer, a **AJ** assim se manifestou (peça 123):

> **03.** Preliminarmente, insta consignar que, conquanto tenham sido estimulados novamente o contraditório e a ampla defesa, a única resposta acrescida (da Contratada – peça 115) não agregou elementos novos, o que se denota, em última análise, na reiteração de alegações já deduzidas nesses autos.
> **04.** Nesse cenário, em arremate, acrescem-se as considerações conclusivas abaixo.
> **05.** Dentro dos limites e observados os fins a que se destinam os resultados desta análise da execução contábil e financeira, os itens do Relatório serão abordados em conjunto, em razão da base comum que os conectam, consubstanciada nas deficiências/fragilidades – confirmadas nos autos, após, uma vez mais, estimulados o contraditório e a ampla defesa – relativas não apenas à formalização da contratação administrativa propriamente dita (4.1, 4.2 e 4.3), como também de alguns de seus elementos estruturantes (4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.10 e 4.11).
> **06.** Tais fragilidades/deficiências, como se pode deduzir na última manifestação da Auditoria (peça 121, fls. 04), comprometeram de uma forma crítica o alcance do resultado útil desta análise da execução contábil e financeira, uma vez que restou inviabilizada, do ponto de vista do controle, a análise técnica conclusiva sobre a regularidade da execução contábil e financeira da contratação quanto à adequação dos valores pagos a título de indenização à Contratada (itens 4.5, 4.7 e 4.9).
> **07.** Na espécie, o parâmetro de controle a ser adotado deve ser os dispositivos da Lei nº 13.979/2020 e do Decreto Municipal nº 59.283/2020, diante da especificidade da matéria regulamentada em tais diplomas, plenamente aplicáveis em relação ao objeto do ajuste ora analisado, ao tratarem precisamente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.
> **08.** Verifica-se da análise da Lei nº 13.979/2020 que o legislador, considerando justamente a excepcionalidade da situação ocasionada pelo coronavírus, estabeleceu regras específicas para a conformação ao direito dos atos administrativos praticados pela Administração Pública nesse contexto.
> **09.** Percebe-se, claramente, que o legislador não recusou força ao princípio do formalismo moderado nesse diploma. Cite-se, como exemplo, a previsão de elaboração de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, sem prejuízo, contudo, de seus elementos formais mínimos (art. 4º-E, § 1º). Seria, nessa conjuntura, indevido levá-lo às últimas consequências, atribuindo-lhe um novo sentido ao pretexto de superação das regras específicas para tanto estabelecidas pelo próprio legislador democraticamente eleito, sensível às circunstâncias excepcionais relativas à pandemia do coronavírus.
> **10.** Feitas essas considerações, restou comprovado nos autos o desatendimento, especialmente, do artigo 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020[8], pois o termo de referência concretamente elaborado pela SMS (01/04/2020), mesmo a lei o admitindo simplificado em virtude da excepcionalidade da situação, ainda assim não se revestiu de requisitos formais mínimos, por sua vez indispensáveis à avaliação e ao controle a posteriori da contratação administrativa em referência.
> **11.** Muito embora tenha sido comprovado o não preenchimento dos requisitos formais mínimos em relação à contratação ora analisada (art. 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020),

[8] **"Art. 4º-E.** Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. **§ 1º** O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: **I –** declaração do objeto; **II –** fundamentação simplificada da contratação; **III –** descrição resumida da solução apresentada; **IV –** requisitos da contratação; **V –** critérios de medição e de pagamento; **VI –** estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; **VII –** adequação orçamentária."

a natureza das irregularidades não é meramente formal, como se pode depreender das diversas limitações ao controle delas decorrentes.
12. De toda sorte, embora não reste afastada a irregularidade da execução contábil e financeira do ajuste em referência em razão exclusivamente das diversas deficiências constatadas em relação à sua formalização nos termos da lei, não se vislumbram nos autos a indicação concreta de elementos de juízo conclusivos sobre a (in)adequação dos valores pagos a título de indenização.
13. Entende-se, desse modo, que, em termos de tutela efetiva de controle externo, quanto mais ao se considerar já exaurido o seu objeto (implantação das duas estruturas hospitalares temporárias), que remanesceria o ensejo da apuração das responsabilidades na seara via administrativa, bem como de eventual exercício da pretensão punitiva em sede de controle externo, a critério superior, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis.
14. Nada obstante, no tocante à eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo, a critério superior, eleva-se para consideração os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (art. 22 da LINDB), quanto mais nos meses iniciais quando da decretação do estado de calamidade pública (2020).
15. Assinala-se, em contexto, o período em que foi levada a efeito a contratação ora analisada (com o início da montagem das respectivas instalações em 21/03/2020, e o Termo de Referência elaborado em 01/04/2020), rente à entrada em vigor da Lei nº 13.979/2020 (06/02/20) e das alterações posteriores promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020 (20/03/2020), convertida na Lei nº 14.035/2020 (11/08/2020).
16. Desnuda-se, assim, cenário de apertada margem temporal de conformação normativa pelo administrador, em meio à eficiência e à celeridade que de igual modo lhe era exigida para fins de munir à época o sistema de saúde municipal do acréscimo de leitos hospitalares (peça 116).
III – Conclusão
17. Diante do exposto, opina-se pela irregularidade da execução contábil e financeira ora analisada, à luz das limitações ao controle provenientes das deficiências/fragilidades apuradas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades na seara administrativa como também de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo (§§13 a 16), assim como de outras medidas cabíveis, a critério superior.

9 - A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM opinou pela regularidade dos atos examinados ou, ao menos, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros (peça 127).

10 - A Secretaria Geral – SG emitiu seu parecer como segue (peça 129):

O conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela SCE, me leva a acompanhar as conclusões a que chegaram os órgãos internos desta C. Corte no sentido da irregularidade da presente execução contábil/financeira.
De fato, é possível verificar dos minuciosos relatórios elaborados por AUD e pela AJ, a existência de apontamentos que comprometem e impedem o acolhimento da Execução contábil/financeira ora em análise, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.
(...)
Assim sendo, com relação aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório inicial da Auditoria, considerando os temas ora focalizados, nenhum outro apontamento tenho a acrescentar às conclusões externadas pela equipe técnica da Coordenadoria IV, após as criteriosas análises produzidas, calcadas em dados objetivos e tendo como diretrizes os procedimentos elencados nos minuciosos relatórios de peças 36, 62 e 121.
Nessa medida, considerando o caráter técnico, específico e fático das impropriedades, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD e da AJ, pela manutenção dos apontamentos supracitados.

> Portanto, conforme as razões acima expostas, tendo em vista que os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório inicial da Auditoria, impedem o acolhimento da Execução Contábil Financeira sub examine, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados, opino, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pela irregularidade da Execução Contábil-Financeira ora analisada, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

11 - Posteriormente, SG também afirmou que "*o caso em tela, hoje, traz o desafio de que o julgamento a ser proferido não incorra em erro anacrônico em sua análise, de modo que o acontecimento histórico – a pandemia de covid-19 – seja situado em sua temporalidade correta, da sua época original, e não da época atual, com todos os conhecimentos hoje existentes, a fim de que seja obtida a decisão mais precisa e imparcial possível*" (peça 130).

É o relatório.

VOTO

11 - Conforme relatado, trata o TC/012473/2020 de análise da execução contábil/financeira da contratação verbal firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa PROGEN - Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A., para implantação das estruturas hospitalares temporárias dos hospitais de Campanha do Anhembi e do Pacaembu, em acordo firmado no período de 20.03.20 a 25.09.20, pagos através de indenização, pela ausência de contrato formalizado.

12 - O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Origem e dos interessados.

13 - Ao analisar a contratação, verifica-se que a Auditoria indicou impropriedades/apontamentos, ora de ordem formal, ora de ordem econômico-financeira; mas sendo certo que nenhum deles contraria o fato da efetiva ocorrência da prestação dos serviços, tendo sido cumprida a finalidade e os objetivos da avença pactuada[9]. Caso contrário, abre-se margem para discutir teses que envolvem o disposto no artigo 884 do Código Civil. Desse modo, correta a PFM em afirmar que (peça 99):

> *"Em primeiro lugar, convém que se registre que os dispositivos da Lei Federal nº 13.979/2020 (de natureza claramente nacional), invocados pela Autoridade Municipal para a realização do contrato, rezam o quanto segue:*

[9] É incontroverso nestes autos que o acordo firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Progen - Projetos Gerenciamento e Engenharia S/A, para a operação dos Hospitais de Campanha do Pacaembu e do Anhembi, não foi formalizado, apesar do funcionamento do primeiro ter ocorrido entre 6 de abril a 30 de junho de 2020, e do segundo entre 11 de abril e 15 de setembro do mesmo ano. Também se extrai dos autos, de forma inconteste, a informação de que a contratação foi encerrada e a Administração e a Contratada chegaram a acordo em relação aos valores devidos, que foram pagos, não havendo registro de pendências administrativas ou judiciais a respeito. E, por último, nessa análise dos fatos comprovados e não controvertidos, embora tenha havido apontamentos quanto ao cálculo do valor devido à Contratada (itens 4.5 e 4.9), é possível afirmar que havia justificativa para contratação de caráter emergencial e que os serviços avençados vieram a ser efetivamente prestados.

"Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
...VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
....
Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.
...Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:
I – ocorrência de situação de emergência;
II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.
....Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
...§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo."
Assim, resta claro que a estrutura do ajuste subsume-se integralmente a norma federal permissiva a celebração do contrato.
Com efeito, tratou-se de ajuste que buscou lidar com problema bastante peculiar na vida dos paulistanos durante este triste período que vivemos e do qual parece estarmos saindo.
Como é notório, todo o peso do enfrentamento da pandemia, sobretudo no período do ajuste em exame, recaiu sobre os entes economicamente mais frágeis da Federação. O Distrito Federal, os Estados membros e os Munícipios da Federação Brasileira tiveram a dura tarefa de enfrentar a pandemia, maior tragédia social de nossa história, praticamente sem a participação da União, muito melhor aparelhada para situações da espécie.
Basta examinar os fatos da época para se perceber que a única estrutura aparentemente "federal" que atuou em igualdade com o Distrito Federal, Estados e Municípios no período pandêmico foi aquela do Sistema Único de Saúde – SUS.
No entanto, o SUS não é federal e, sim, nacional, eis tratar-se de sistema que cuida da gestão das ações e dos serviços de saúde, buscando a universalização da saúde. Para tanto, sua estrutura deve ser solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os Municípios.
Ora, o Sistema Único de Saúde trabalhou no seu limite e só não colapsou (muito embora tenha chegado perto disso, muitas vezes) por conta de sua estruturação já consolidada e da energia desmedida dos servidores públicos dos distintos níveis que o integram.
Foi neste contexto que surgiu o ajuste supramencionado e sua execução. Portanto, não se tratou de algo simples.
Mais do que isso, o momento de sua celebração exigia cautela sanitária pessoal, inclusive dos técnicos que participaram da sua instrumentalização contratual. Bem por isso, as falhas formais registradas são absolutamente escusáveis e de fácil a compreensão quando a motivação de sua ocorrência.
De fato, consoante se anotou, as falhas registradas, em sua imensa maioria, são de cunho nitidamente formal. E, para a sua análise é impossível não considerarmos as dificuldades do momento da celebração do ajuste e de sua execução.
As pessoas infectadas com o vírus aumentavam em escala exponencial e os hospitais da Cidade estavam absolutamente abarrotados de doentes. Era comum, durante o período do ajuste, os noticiários veicularem a informação dando conta que ocupação hospitalar era superior a 95% das disponibilidades da Cidade de São Paulo.

> *Portanto, o contrato em tela buscou saída para aqueles doentes que precisavam de atendimento hospitalar, mas ainda assim, as dificuldades trazidas pela doença não fossem as mais graves.*
> *Bem por isso, é relevante ressaltar, ainda uma vez, o caráter eminentemente formal da imensa maioria das falhas anotadas, as quais, data maxima venia, não justificam a severidade da consequência que se lhes pretende imputar, mormente se considerado o elevado nível de interesse público que os atos examinados encerram.*
> *Ademais, de tudo que já se viu até aqui, a Administração, por seus gestores, não desbordou das normas e parâmetros que disciplinam excepcionalmente a espécie, tendo agido em absoluto respeito e consonância ao permitido pela legislação aplicada ao momento do ajuste.*
> *Portanto, se afigura possível afirmar que os atos administrativos examinados, relativos ao ajuste em questão e sua execução foram praticados com boa fé, razão pela qual certamente serão tidos por válidos e eficazes para todos os fins de direito, a lhes conferir certeza e segurança jurídica.*
> *Mais do que isso, é imperioso lembrar que a oferta de serviço público que se buscava trazer com a indigitada contratação não era e não é passível de sofrer qualquer solução de continuidade, sob pena de graves e irreparáveis danos da população usuária, vale dizer, a vida dos munícipes que contraíram os vírus nesta Capital.*
> *Assim, salvo melhor juízo, não ocorreu impropriedade de natureza grave, que, de algum modo, tenham tisnado os atos praticados pela Administração, donde ser de todo razoável seu acolhimento até porque, diga-se, já geraram todos os seus efeitos perante as partes e eventuais terceiros*."

14 - Nessa tangente, necessário também ponderar que a contratação em tela foi realizada durante o período de situação de emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020. Não obstante a Pandemia não ter sido utilizada como justificativa pela Origem em face das irregularidades apontadas, deve ser consignada que sua existência não pode ser ignorada quando analisadas as execuções de contratos na saúde durante o período pandêmico.

15 - Isto porque, por força do *caput* do art. 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

16 - Sobre o tema, ensina o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[10]

[10] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366.

17 - Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos em que se demandava decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

18 - Pois bem. Verifico que a contratação verbal, os aditivos que se sucederam, as reuniões feitas sem qualquer ata ou registro de sua ocorrência e a elaboração tardia do Termo de Referência **são exemplos das irregularidades formais**, que podem ser superadas a partir do sopesamento e reflexão acerca da necessária proteção dos cidadãos face à pandemia, motivo pelo qual entendo pertinente se colacionar o seguinte julgado do TCU:

> *O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa. Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara. Ministra rel. ANA ARRAES.*

19 - Portanto, entende-se que, diante do cenário pandêmico e da edição da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus, a formalização do ajuste, por meio meramente verbal, era factível.

20 - Nessa esteira, temos o seguinte acórdão do TCU, que contempla, de certa forma, o contexto de emergência, bem como o ilustra o senso comum de postura gerencial dos Administradores em meio a tal cenário de crise fitossanitária:

> *Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor **demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas** e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)*

21 - Há nos autos, de maneira intrínseca, a urgência enfrentada na ocasião e a impossibilidade de se aguardar pela instrução completa e formal da contratação em comento. Anderson Morais Diniz, em obra organizada por Leandro Sarai[11], assim salienta:

> *"Entretanto, a dinâmica da vida, e não poderia ser diferente nos negócios jurídicos e atos administrativos do dia a dia, impõe a necessidade de que o formalismo seja mitigado em certas situações, de forma a atingir o objetivo pretendido pela Administração de forma mais célere."*

22 - Desta forma, não há como deixar de admitir que, diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**".

---

[11] SARAI, Leandro. Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021 comentada por advogados públicos. Org por Leandro Sarai. 4ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 1245.

23 - O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que ao gestor sejam impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

24 - Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo sob o nº 59.283/2020 e os contornos empáticos da LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

25 - O gestor, durante a pandemia da COVID-19, enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

26 - O artigo 22 da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é a que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

27 - Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

28 - Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

29 - A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo*

> *também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[12]

30 - Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que os contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de Covid-19, para afastar aplicação de sanções. Confira-se:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

31 - Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

32 - Este posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

33 - Aliás, o disposto do inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é*

[12] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

> *assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

34 - Retomando a análise das irregularidades remanescentes, mas agora sob a ótica econômico-financeira, verifico constar do processo SEI nº 6018.2020/0019590-5 a existência da apuração dos valores devidos pela Secretaria Municipal de Saúde relativos à execução das obras/montagem de estruturas provisórias, manutenção das estruturas e fornecimento de insumos específicos e acordados entre as partes para os Hospitais de Campanha do Pacaembu e Anhembi, executadas pela empresa contratada.

35 - Ou seja, em que pese a informalidade procedimental, justificada pela urgência gerada pelos primeiros efeitos da pandemia na cidade de são Paulo, é possível constatar, por exemplo, a parametrização de valores, ocorridas com supedâneo no acórdão nº 2622/2013 – TCU – Tribunal de Contas da União, caracterizados pela terceirização dos serviços de (1) Manutenção e Operação; (2) Serviços de Vigilância; (3) Serviços de Limpeza; (3) Serviços de Fornecimento de Refeições; e (4) Serviços de Fornecimento de Gases Medicinais.

36 - Em outras palavras, constata-se que houve, na época, ao menos o sopesamento entre o direito fundamental à vida e a indisponibilidade do interesse público. Mas entendo que, se verificado eventual sobrepreço por parte da contratada, sobretudo em decorrência de abuso diante da situação de calamidade, é possível determinar expediente específico para averiguar responsabilidades:

> *As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados. TCU - Acórdão 992/2022-Plenário*

37 - Consoante o exposto, dado a natureza formal da maioria dos apontamentos da Auditoria e o fato que eles não representaram prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, entendo ser caso de julgar a execução sob análise, seguindo o disposto no artigo 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020.

38 - Sendo assim, ante todo o exposto, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a execução contábil/financeira da contratação verbal firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa PROGEN – Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A. para implantação das estruturas hospitalares temporárias dos hospitais de Campanha do Anhembi e do Pacaembu, em acordo firmado no período de 20.03.20 a 25.09.20, pagos através de indenização, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do artigo 22 da LINDB, eis que, essencialmente em sua maioria formais, não comprometeram o cumprimento dos termos avençados em contexto de situação emergencial decretada em razão da pandemia do Covid-19.

39- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR